SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238410 - MG (2026/0192186-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE LOPES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUÍZO DE RAZOABILIDADE NA VERIFICAÇÃO DO PRAZO. FUNDAMENTOS INATACADOS. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59294495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 21/08/2026 05:33:27
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 3e158fce-d285-4e4b-be34-79f6853199a6

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238410 - MG (2026/0192186-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LUCAS HENRIQUE LOPES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA	:	PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUÍZO DE RAZOABILIDADE NA VERIFICAÇÃO DO PRAZO. FUNDAMENTOS INATACADOS. DECISÃO MANTIDA.
Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS HENRIQUE LOPES DA ROSA contra a decisão de fls. 1.143/1.145, assim ementada:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RESISTÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO. AÇÕES PENAIS EM CURSO. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. CITAÇÃO DE CORRÉ NÃO LOCALIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUÍZO DE RAZOABILIDADE NA VERIFICAÇÃO DO PRAZO.
> Recurso ordinário em habeas corpus improvido.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade ao apreciar o mérito sem submissão ao órgão colegiado, afrontando garantias constitucionais e o duplo grau de jurisdição, com referência ao Pacto de San José da Costa Rica e ao precedente do Supremo Tribunal Federal (HC n. 116.218/MG).

Documento eletrônico VDA57625450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 21:23:45
Código de Controle do Documento: 60fc1a68-1d0c-47fe-9752-18cd3ef792ec

Argumenta que há excesso de prazo manifesto, com custódia que já perdura por 264 dias, sem conclusão da instrução e sem previsão de encerramento, configurando constrangimento ilegal à luz do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Defende que a paralisação do processo decorre da não localização da corré incluída por aditamento em 26/1/2026, razão pela qual deveria ter sido determinado o desmembramento do feito, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, a fim de evitar prolongamento indevido da prisão do agravante.

Alega ausência de fundamento idôneo para manutenção da prisão preventiva, afirmando possuir condições pessoais favoráveis e que medidas cautelares diversas seriam suficientes para acautelar o processo.

Requer a concessão de ordem de ofício, com fulcro no art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, ante ilegalidades evidentes e verificáveis de plano.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

Caso em que as razões do agravo regimental estão dissociadas dos fundamentos da decisão agravada e não impugnam, de forma integral, os motivos adotados na decisão monocrática que negou provimento ao recurso, a saber, a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública, calcada na gravidade concreta dos fatos, no risco de reiteração delitiva, na existência de ações penais em curso e na insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão, fundamentos não refutados especificamente nas razões do agravo (fls. 1.143/1.144).

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Documento eletrônico VDA57625450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 21:23:45
Código de Controle do Documento: 60fc1a68-1d0c-47fe-9752-18cd3ef792ec

No mais, mantenho integralmente os fundamentos da decisão agravada.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.

Documento eletrônico VDA57625450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/06/2026 21:23:45
Código de Controle do Documento: 60fc1a68-1d0c-47fe-9752-18cd3ef792ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.410 / MG

Número Registro: 2026/0192186-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261556948 10000261556948001 15569484020268130000 50025626120258130460 50027184920258130460

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUCAS HENRIQUE LOPES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA	: PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: JACQUELINE OLIVEIRA VIEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUCAS HENRIQUE LOPES DA ROSA (PRESO)
ADVOGADA	: PABLINIE CASSIA COSTA - MG176450
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59265088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:01
Código de Controle do Documento: 7f583e2a-2a66-415c-8a21-4aaa53a984d6

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59265088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:08:01
Código de Controle do Documento: 7f583e2a-2a66-415c-8a21-4aaa53a984d6